

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) contra Sebastião Marcelo de Oliveira, ex-Secretário de Estado da Agricultura e Reforma Agrária de Rondônia, em razão da impugnação parcial de despesas relacionadas ao convênio 1/1998/DFA/RO, celebrado para implantação de sistema unificado de atenção à saúde animal e vegetal.

2. A instauração obedeceu ao acórdão 2.326/2009 – Plenário (TC 018.769/2004-5), prolatado após análise de representação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Em síntese, foram apontadas as seguintes irregularidades: (i) pagamentos de manutenção e revisão de veículos por valores acima do mercado; (ii) inexecução parcial de instalações elétricas previstas para três postos de fiscalização e da limpeza dos respectivos terrenos; (iii) ausência de aplicação da contrapartida do convênio; (iv) ausência de comprovação da regular aplicação de parcela dos recursos retirados da conta do convênio; (v) ausência de devolução do saldo financeiro do convênio.

3. Após diligências diversas, foram citados Sebastião Marcelo de Oliveira e, solidariamente por parte do débito, o Estado de Rondônia.

4. Os responsáveis permaneceram revéis.

5. A Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia (Secex-RO) opinou pela irregularidade das contas de ambos os responsáveis, pela imputação de débitos na forma descrita no relatório e pela aplicação de multa a Sebastião Marcelo de Oliveira.

6. O Ministério Público divergiu apenas no que se refere ao *quantum* imputado solidariamente ao Estado de Rondônia, por entender que não existe comprovação de que as seguintes parcelas (enquadradas na irregularidade “ausência de comprovação da regular aplicação de parcela dos recursos retirados da conta do convênio”) lhe teriam aproveitado: (i) aquisição de combustível sem a efetiva comprovação da pertinência da despesa, em face do elevado consumo apresentado – superior àquele que seria possível com o número de veículos da Seagri -, bem assim da ausência de discriminação dos dados dos veículos abastecidos e de seus condutores nas notas fiscais (R\$ 11.120,90); (ii) pagamentos de passagens aéreas sem a comprovação de liquidação da despesa (R\$ 8.536,19); (iii) pagamento de diárias sem comprovação da existência dos respectivos deslocamentos (R\$ 117.503,02); (iv) ausência de devolução do saldo financeiro do convênio (R\$ 3.126,48); (v) saques efetuados na conta do convênio sem a documentação de liquidação da despesa (R\$ 72.612,47).

Ante a ausência de comprovação de beneficiamento do ente federado pelas importâncias destacadas pelo Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) e em face da revelia dos responsáveis, manifesto-me de acordo com o *Parquet* e voto por que seja adotado o acórdão que submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 31 de maio de 2016.

ANA ARRAES
Relatora